



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.560 - MG (2017/0039545-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - MG059101
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANDRE TIAGO NASCIMENTO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, III E IV, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E QUALIFICADORA (MEIO CRUEL EMPREGADO). AFASTADA A VALORAÇÃO NEGATIVA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de *habeas corpus*. Na espécie, o Tribunal de origem afastou a valoração negativa de duas circunstâncias judiciais, sem proceder ao ajuste da reprimenda, razão pela qual se decota o incremento sancionatório.

2. Fixada a pena final em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão, é apropriado o regime inicial fechado, tendo em vista inclusive a existência de circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 33, § 2º, *a*, § 3º, do Código Penal.

3. Ordem concedida, em parte, a fim de reduzir a pena do paciente para 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.560 - MG (2017/0039545-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - MG059101
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANDRE TIAGO NASCIMENTO DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de ANDRE TIAGO NASCIMENTO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação n. 1.0024.13.306932-8/004).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, à pena definitiva de 14 (quatorze) anos de reclusão, no regime inicial fechado, por infração ao art. 121, §2º, III e IV, c/c art. 65, III, "d", do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fl. 524):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - TRIBUNAL DO JÚRI - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - REDUÇÃO DA PENA-BASE - INVIABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Demonstrado que o veredicto popular se encontra em perfeita consonância com o contexto probatório, é inviável promover a sua cassação, sob a alegação de ser a decisão dos jurados manifestadamente contrária à prova dos autos, pois a sujeição do réu a novo julgamento somente se justificaria se a decisão do Conselho de Sentença destoasse das provas de tal forma que sua manutenção seria inconcebível, sob pena de ver afrontada a soberania constitucional do Júri popular. Inteligência da Súmula 28 das Câmaras Criminais do TJMG.

II - Se os jurados acolheram uma das teses possíveis ao caso, de acordo com sua íntima convicção, não há que se falar que a decisão é contrária a prova dos autos.

III - Tendo as circunstâncias judiciais sido analisadas corretamente, não há que se falar em redução da pena-base.

Na sequência foram opostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados (fls. 543/546).

Daí o presente *writ*, no qual a impetrante aponta ofensa aos artigos 59 e 68 do Código Penal, pois as circunstâncias judiciais "se postaram dentro dos padrões usualmente verificados na prática do crime em tela, não havendo elementos que permitam uma elevação da pena-base tão acima do mínimo legal."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indica, ainda, ocorrência de *bis in idem* na consideração negativa das circunstâncias do delito concomitantemente à aplicação da qualificadora do meio cruel.

Requer a concessão da ordem de *habeas corpus*, a fim de que seja reduzida a pena-base para o mínimo legal, "readequando as penas aplicadas e o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade."

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 576-580, da lavra do Subprocurador-Geral da República Carlos Alberto C. de Vilhena Coelho, opinando pelo não conhecimento do *writ*, ou, se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.560 - MG (2017/0039545-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, III E IV, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E QUALIFICADORA (MEIO CRUEL EMPREGADO). AFASTADA A VALORAÇÃO NEGATIVA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de *habeas corpus*. Na espécie, o Tribunal de origem afastou a valoração negativa de duas circunstâncias judiciais, sem proceder ao ajuste da reprimenda, razão pela qual se decota o incremento sancionatório.

2. Fixada a pena final em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão, é apropriado o regime inicial fechado, tendo em vista inclusive a existência de circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 33, § 2º, *a*, § 3º, do Código Penal.

3. Ordem concedida, em parte, a fim de reduzir a pena do paciente para 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Busca-se com a presente impetração seja reduzida a pena-base para o mínimo legal e abrandado o regime inicial de cumprimento da pena.

Cumpre deixar assentado, preliminarmente, que se vem firmando na jurisprudência dos Tribunais Superiores a convicção de que o *habeas corpus* não seria a via apropriada para a discussão da dosimetria da pena, quando há a necessidade de mergulho em dados fáticos. Assim, a correção da reprimenda penal nesta sede é extraordinária.

Na espécie, o magistrado exasperou a pena-base, diante da valoração negativa da culpabilidade, motivos, circunstâncias do crime, e utilizando uma das qualificadoras, qual seja, emprego de meio cruel.

Eis o teor da sentença condenatória, no que interessa:

Atendendo à **culpabilidade** (necessidade de reprovação do ato, aferido aqui o índice de reprovabilidade do agente, levando em conta a situação de fato em que se deu sua conduta), aos antecedentes (inexistentes, conforme certidão cartorária), à conduta social (sem notícias), à personalidade do agente (sem motivos para ser questionada), aos **motivos** (injustificáveis, quaisquer que sejam), às **circunstâncias** (graves, pelo horário, local, forma de execução do delito e características do instrumento do crime;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salientando-se que já foi considerado anteriormente o recurso que dificultou a defesa da vítima, reconhecido pelos Senhores Jurados, o qual serviu para mudar os parâmetros numéricos de fixação da pena; **sopesado ainda o meio cruel** utilizado para a execução, também acolhido pelo Conselho de Sentença), e consequências do crime (graves pela própria natureza, mas que já se constituem em elementares do tipo legal), bem como atento ao comportamento da vítima, fixo a pena base em 15 (quinze) anos de reclusão, pena esta que atenuo de 01 (um) ano pela confissão espontânea, sendo que, ante a ausência de circunstâncias ou causas modificativas outras, concretizo a pena do réu em 14 (quatorze) anos de reclusão, a serem cumpridos em Estabelecimento Penitenciário próprio, inicialmente em REGIME FECHADO. (fls. 4459-462).

Todavia, observa-se que o Tribunal de origem, embora tenha afastado a consideração desfavorável de duas circunstâncias judiciais, manteve a pena no referido *quantum*. Confira-se:

Analisando a decisão impugnada, verifica-se que a pena-base for estabelecida em 15 (quinze) anos de reclusão em razão do exame desfavorável da culpabilidade, dos motivos e das circunstâncias do delito.

É bem verdade que a culpabilidade e os motivos não extrapolam os limites legais, devendo ser tido como favoráveis.

No entanto, as circunstâncias em que se deram os fatos em comento autorizam a majoração da pena-base, haja vista que, como já exposto alhures, o réu se utilizou meio cruel, ao desferir inúmeras facadas contra a vítima, tendo cravado o objeto em sua região cervical e, ainda, tentado retirar a arma branca de seu corpo, provocando-lhe grande sofrimento.

Desse modo, conforme explanado pelo magistrado "as circunstâncias são graves, pelo horário, local, forma de execução do delito e características do instrumento do crime" (f. 361).

Assim, diante do exame negativo das circunstâncias do delito e, considerando os limites de razoabilidade e de proporcionalidade, hei por bem manter a pena-base fixada pelo MM. Juiz.

Quanto ao mais, conservo a reprimenda de 14 (quatorze) anos de reclusão e a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §2º, alínea V, do CP. (fl. 531).

Com efeito, a pena-base foi fixada em 15 (quinze) anos de reclusão por ter o magistrado considerado uma qualificadora e 3 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, portanto, o afastamento de alguma dessas circunstâncias enseja o abrandamento da reprimenda, tendo em vista o princípio da individualização da pena e, por conseguinte, o parâmetro da proporcionalidade.

Por outro lado, não se identifica *bis in idem* no tocante a argumentação utilizada para valorar negativamente as circunstâncias do crime e considerar a incidência da qualificadora (meio cruel). Isso porque as circunstâncias do crime (*local, horário*) evidenciam a reprovabilidade de ter sido a vítima atacada em seu local de trabalho em pleno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expediente, sendo que o emprego de meio cruel configura-se nas facadas desferidas contra vítima (*o réu se utilizou meio cruel, ao desferir inúmeras facadas contra a vítima, tendo cravado o objeto em sua região cervical e, ainda, tentado retirar a arma branca de seu corpo, provocando-lhe grande sofrimento*). (fl. 531).

Neste diapasão, cumpre redimensionar o *quantum* de pena. Assim, tendo em vista que a pena mínima abstrata foi acrescida em 3 (três) anos, diante das referidas circunstâncias e qualificadora, fixo a pena-base em 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, que se torna definitiva em 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, diante da presença da atenuante da confissão espontânea e da ausência de causas de aumento e diminuição da pena.

Por fim, mantenho o regime inicial fechado, eis que, além da pena final ter resultado em patamar superior a 8 (oito) anos, existe circunstância judicial desfavorável, tanto que a pena-base continuou fixada acima do mínimo legal, nos termos do art. 33, § 2º, *a*, § 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, **concedo a ordem em parte**, a fim de reduzir a pena do paciente para 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0039545-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 389.560 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024132988312 0024133069328 024133069328 10000130645393000 10024133069328001
10024133069328002 10024133069328003 10024133069328004
10024133069328004005 10024133069328005 133069328 24132988312 24133069328

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - MG059101
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANDRE TIAGO NASCIMENTO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.